

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.135/2023**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2023.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA COM ARMA NÃO LETAL, COM RONDA MOTORIZADA ESPECIALIZADA EM ARMA NÃO LETAL, PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE SÃO CAETANO DO SUL.**

1. Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 65/2023, apresentado pela empresa **OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – SÃO CAETANO DO SUL (OSB – SCS)**, inscrita sob o CNPJ: 21.535.056/0001-10 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada com arma não letal, com ronda motorizada de apoio operacional

R. Eduardo Prado, 201 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200

especializada com arma não letal, para as unidades escolares do Município de São Caetano do Sul.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital do Pregão Presencial nº 65/2023, estabelece o que se segue para a impugnação ao edital de licitação:

*“4.1. As impugnações ao edital serão recebidas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, ou seja, até às 16:00 do dia 04/08/2023, e deverão ser dirigidas ao Diretor do Departamento de Planejamento de Compras, Licitações e Contratos, podendo ser enviada por e-mail no endereço abaixo indicado, desde que comprovado seu recebimento ou formalizada, no prazo legal, junto ao Departamento de Planejamento de Compras, Licitações e Contratos.”*

Considerando que o prazo para o recebimento de impugnação foi fixado para o dia 04/08/2023, até as 16:00, e que a presente impugnação foi entregue antes do horário, o pedido é **TEMPESTIVO**.

## **3. DAS RAZÕES**

Resumidamente, a empresa impugnante, se insurge contra alguns dos itens do edital pretendendo sua reformulação.

Com efeito, a Impugnante questiona a exigência de Vistoria Técnica, onde em suma aduz que só pode ser exigida diante de especificidade e complexidade técnica.

Como é cediço o objeto da licitação possui como objetivo promover as escolas municipais de vigilantes com armas não letais, sendo certo que o maior quantitativo de pessoas circulantes no espaço público a ser resguardado é o público infantil, razão pela qual deve-se exigir maior cautela dos vigilantes que vierem a guarnecer os locais, sendo descabido o argumento de que não demanda rigoroso curso de formação.

Desse modo, e considerando a especificidade dos locais em que a empresa contratada deverá atuar - escolas que atendem crianças/jovens de 0 a 15 anos – e, ainda, que o uso de armas não letais, apesar de reduzir a possibilidade de morte ou ferimentos, depende de como ela será empregada, ou seja, devem ser utilizadas nas situações adequadas.

Para tanto, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento dos agentes de segurança, não só para discernir as situações em que deverão ser utilizadas, assim como devem ser utilizadas.

Se assim não fosse, o Departamento de Polícia Federal não teria incluído entre as diversas alterações para os serviços de segurança privada trazidas pela Portaria 358/09, publicada no D.O.U, nº 119/09, de 25/06/2009, a exigência de curso de extensão para o vigilante que for utilizar armas não letais. Até então, não havia nenhuma exigência para o emprego destas armas. Esta Portaria foi alterada por outras Portarias e hoje, ainda mantém a exigência dos cursos de extensão (Cursos de extensão em Equipamentos Não letais I e II).

Outrossim, também impugna quanto a exigência de comprovação de qualificação técnica de prestação de serviços com armas não letais, sob o argumento da ilegalidade dos atestados de capacidade técnica com armas não letais, por diminuir a competitividade do certame.

#### **4. DA ANÁLISE**

##### **4.1. Com relação ao Vistoria Técnica**

A exigência de Vistoria Técnica já foi devidamente justificada no Edital, conforme descrito no item 9.8.:

*9.8. Justifica-se a obrigatoriedade das vistorias determinadas no item 9.1 em razão da especificidade dos serviços a serem prestados, sobretudo Rua José Benediti, 550, Bairro Santo Antônio para garantir a correta prestação e o dimensionamento do objeto deste edital, até em razão das recentes notícias de ataques perpetrados em unidades escolares em todo o território nacional, o que exige um maior cuidado na prestação dos serviços.*

Portanto, com a devida vênias não merece prosperar a impugnação da Vistoria Técnica, uma vez demonstrado a especificidade da contratação.

##### **4.2. Com relação aos serviços específicos com arma não letal:**

Portanto, a exigência é estritamente necessária para garantir a qualidade do serviço e assegurar menor risco de falhas.

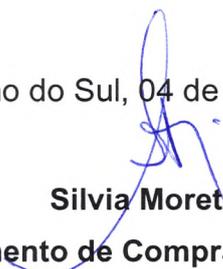
## **5. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto decide-se, CONHECER o requerimento formulado pela REQUERENTE e, NO MÉRITO, julgar IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, sendo apresentados os esclarecimentos devidos.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidimos.

São Caetano do Sul, 04 de agosto de 2023.



**Silvia Moretti**

**Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos**